



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº44/2022

Acórdão: nº 10/2022

Data do Acórdão: 06.07.2022

Área Temática: Contencioso Administrativo

Relator- Anildo Martins

Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

I-Relatório

A, Soc. Unipessoal, Lda., com sede na Praia, os demais sinais identificativos nos autos de recurso contencioso nº 44/2022, veio impugnar contenciosamente o Despacho nº 45/2022, de 31.03.2022, do **Ministro das Finanças e Fomento Empresarial**, que decidiu pela resolução do contrato de aquisição de dez viaturas eléctricas ligeiras para o Governo.

Pedi designadamente que seja *“indemnizada por danos morais, patrimoniais e não patrimoniais que possa sofrer com a resolução do referido contrato no valor de 78.000.000 (setenta e oito milhões de escudos) ...”*, e ainda requereu, em incidente, a suspensão da sua excecutoriedade, nos termos do 24º do Decreto-Lei 14-A/83, de 22.03.

No que concerne ao incidente deduzido, alegou nomeadamente que:

- por anúncio público foi, em Setembro 2021, aberto concurso, identificado como Concurso Público nº 01/UGAC/MF/2021, para aquisição de 10 viaturas eléctricas destinadas ao Governo, no qual participou a ora Requerente e mais três outras concorrentes;

- a Requerente apresentou *“a melhor proposta, por isso foi a vencedora do referido concurso”*;

“5 - Na época da abertura do concurso, havia um stock de 327 viaturas disponíveis prontas para o envio para Cabo Verde”;

6 - O prazo para a entrega das propostas foi a 29 de Outubro de 2021, conforme consta do programa do concurso pagina 9 e o prazo para a manutenção da proposta foi estipulada ao abrigo do artº 90 do CCP;

7 - Acontece que, com a demora em finalizar o processo do referido concurso, até a assinatura do contrato que foi a 28 de Janeiro do ano em curso, a fábrica já tinha vendido todos os carros em stock, agendando uma nova produção do mesmo tipo só em Outubro de 2022, doc.4;

8 - O stock foi sempre flutuando, mas a sua ruptura veio a acontecer devido ao final do ano Chines e devido a paragem de produção das fábricas, e, pela demora nos procedimentos do referido concurso;

9 - Facto esse que foi informado ao contraente público, dando a conhecer o que o fornecedor (fabricante) das viaturas em causa lhe informou acerca da existência do Stock e disponibilidade para envio imediato relativamente as viaturas Volkswagen ID.6 CROZZ, A WD, 100% eléctrico, na cor azul-escuro, entre outras e com capacidade para 6 (seis) lugares, doc.5;

- 10 - Pois que a viatura " Gama de Luxo", conforme o exigido no referido concurso não estava a ser fabricado no momento com (7 Lugares), só o seria possivelmente a partir de Outubro do corrente ano;
- 11 - Informando ainda, através de uma carta, que nesse momento só existia a possibilidade de produção nos meses de Fevereiro, Março e Abril para as viaturas Volkswagen ID.6 CROZZ, AWD, 100% eléctrica, com capacidade para seis (6) lugares, versão de luxo mais confortável, tendo sido nesta versão de luxo eliminando o pequeno assento de 30 cm na fila do meio, originando mais conforto aos passageiros traseiros incluindo o apoio de braço nesses dois bancos da segunda fila, ver doc.5;
- 12 - Tendo em conta a procura que vinha crescendo e tendo em consideração que e uma viatura lançada recentemente apenas na China e só fazem reservas caso o interessado tivesse pago 40% do valor, salvaguardando o stock;
- 13 - Tendo em conta que o Recorrente entrou em contacto com o fornecedor logo no início do concurso, datada de 29 de Outubro de 2021;
- 14 - O relatório preliminar foi proferida no dia 11 de Novembro do mesmo ano (...);
- 15 - E o relatório final no dia 8 de Dezembro, a comunicação pela Entidade Adjudicante do resultado e do vencedor do referido concurso (...);
- 16 - O referido contrato foi assinado em 28 de Janeiro de 2022, data em que a fabrica já tinha entrado em férias coletivas para a comemoração das festividades de final do ano na China (...);
- 17 - No dia 3 de Fevereiro assinaram urna Adenda ao contrato, requerendo a aquisição de mais urna viatura para o Presidente da Republica cessante, totalizando 11 (onze) viaturas (...);
- 18 - Diante disso o recorrente informou à recorrida de que caso optem em continuar com a cor preta, o recorrente podia pintá-los e entregar todas as viaturas na cor preta, sem que isso afete ou altere os preços previamente estipulados e cumprindo o acordado no contrato (...);
- 19 - Caso optassem pela viatura contendo todos os requisitos exigidos exceto no tocante ao assento que seria de seis lugares e não sete;
- 20 - A recorrente entregaria as viaturas no prazo acordado e no valor acordado no referido contrato;
- 21 - Tendo em conta o acima exposto e a preocupação de cumprir na íntegra todas as cláusulas do referido contrato, e tendo em conta todo o tempo despendido desde à data do início do concurso até então, de acordo com as cláusulas constante no caderno de encargos, constituindo um dever de informar à Entidade Adjudicante de todos os factos de que tenha conhecimento e que possa alterar o objecto do referido contrato;
- 22 - A recorrente informou desse facto na expectativa de que haveria uma possibilidade de modificar o objecto do contrato tendo em conta o que se expôs na carta anteriormente enviada, e por tal alteração ser imprevisível e por facto que não lhe é imputável;
- 23 - Mas sem sucesso, conforme pode constatar da resposta recebida pela entidade adjudicante (...);
- 24 - Mediante isso a recorrente respondeu como se pode constatar da carta enviada e junto como doc. 11 para todos os efeitos legais;
- 25- O recorrido ao invés disso, optou por resolver o contrato com a Recorrente (...)" (sic).

*

Juntou os documentos de fs. 11 e seguintes, entre os quais cópias do acto impugnado, programa do concurso, caderno de encargos e do contrato de leasing assinado.

Nos termos do artº 24º do DL 14-A/83, o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciada a providência solicitada.

A Requerente solicitou a tutela jurisdicional preventiva pedindo que o tribunal determine a suspensão do acto em causa por entender que a imediata execução do mesmo lhe causa prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Como resulta do disposto no artº 24º, nº 4, do Decreto-Lei nº 14-A/83, o requisito exigido para a procedência da suspensão requerida é que se verifiquem na esfera jurídica do requerente, numa relação de causalidade adequada, danos reais irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que o acto impugnado venha a final a ser anulado ou a ser declarado nulo.

No caso dos presentes autos está em causa o acto que decidiu proceder à resolução do contrato assinado entre a ora Requerente e o Estado cujo objecto é o fornecimento de viaturas.

Vejamos, entretanto, se deve ou não proceder a providência requerida.

Compulsando os dados constantes dos autos, constata-se que o acto impugnado resolveu o contrato de fornecimento invocando como fundamento o incumprimento contratual por parte da ora Requerente, escudando-se na prossecução do interesse público e no poder de resolução unilateral do contrato (administrativo), previsto nos arts. 36º “*a contrario*”, 37º, alª c), 39º, 210º e 217º do Decreto-Lei nº 50/2015, de 23.09, e 79º, nº 1, alª b), do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei nº 88/VIII/2015, de 14.04.

Como é sabido, a prossecução do interesse público constitui o princípio norteador da Administração Pública, segundo a Constituição da República, artº 240º, nº 1, e nos presentes autos não se mostra indiciariamente demonstrado que se esteja perante um acto arbitrário ou simplesmente abusivo da parte da e.r.

Pelo contrário, a motivação constante do despacho impugnado, de fs. 195 a 203 dos autos, espelha o propósito de acautelar e realizar o interesse público.

No entanto, a questão respeitante à verificação ou não do invocado fundamento - o incumprimento contratual - para a resolução contratual e conseqüentemente para a legalidade do acto impugnado, é algo que respeita ao fundo ou mérito da causa, ou seja, à procedência ou não da impugnação deduzida.

Certo é que entre a ora Requerente e a Administração foi assinado um contrato de “*fornecimento de bens móveis na modalidade leasing*”, datado de 28.01.2022, cujo texto consta de fs. 66 a 80 dos autos, no qual foram previstas nomeadamente a entrega imediata, logo após a assinatura do contrato ou nos 60 dias seguintes - Cláusula 5ª, nº 1 -, as garantias - Cláusula 14ª -, o preço contratual, fixado em 58.900.000\$ - Cláusula 16ª - e ainda a resolução contratual - Cláusulas 20ª a 22º.

As obrigações do adjudicatário já haviam sido previstas nas Cláusulas 3ª e seguintes do Caderno de Encargos, de fs. 37 a 59 dos autos, designadamente o prazo contratual para o fornecimento dos bens em causa.

A ora Requerente alegou fundamentos relativos à dificuldade em cumprir o compromisso contratualmente assumido, afirmando nomeadamente, no articulado 22º da sua p.i., que “... *informou desse*

facto na expectativa de que haveria uma possibilidade de modificar o objecto do contrato tendo em conta o que se expôs na carta anteriormente enviada, e por tal alteração ser imprevisível e por facto que não lhe é imputável”, o que respeita directamente ao mérito da impugnação deduzida.

Considerando o interesse privado, cuja tutela preventiva foi requerida através desta providência cautelar de suspensão do acto resolutivo, e atendendo ao mencionado contrato de fornecimento, na verdade para a ora Requerente resultam prejuízos decorrentes da cessação da relação contratual, como efeito da resolução, o que não deixa de constituir facto notório.

Entretanto esses prejuízos patrimoniais afiguram-se como quantificáveis e assim por natureza ressarcíveis por parte do Estado/Administração, o que poderá vir a ter lugar, em sede própria, se se verificarem os necessários requisitos.

Para que seja concedida a providência cautelar de suspensão do acto administrativo não basta simplesmente que ocorram prejuízos.

É necessário que esses prejuízos sejam ou possam ser qualificados como sendo irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que se admita que a impugnação deduzida venha a final a ter êxito e a verificar-se consequentemente a anulação (ou declaração de nulidade) do acto impugnado.

“*In casu*”, estando em causa prejuízos que por natureza são susceptíveis de determinação e quantificação, os mesmos não engendram prejuízos qualificáveis como sendo irreparáveis ou de difícil reparação, e poderão vir a ser efectivamente ressarcidos caso os requisitos necessários vierem a verificar-se, pelo que improcede a providência cautelar deduzida.

Pelo exposto, acordam em julgar improcedente o incidente deduzido e consequentemente não suspender a executividade do acto impugnado.

Custas pela Requerente, à taxa de justiça que se fixa em 10.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 06.07.2022.

/ Anildo MARTINS, Relator, que confirmou o texto /

/ Benfeito Mosso RAMOS /

/ João da Cruz GONÇALVES /

